



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.376, DE 2020 (Do Sr. Franco Cartafina)

Suspender a lavratura e o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 da doença covid-19, que foi decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1746/20 e 1926/20

(*) Atualizado em 19-08-21, em razão de desapensações. Apensados (2)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)

Suspende a lavratura e o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 da doença covid-19, que foi decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei suspende a lavratura e o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 da doença covid-19, que foi decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Ficam suspensos a lavratura e o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 da doença covid-19, que foi decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é notório, o Brasil enfrenta atualmente, assim como vários outros países, um grave surto da doença conhecida como covid-19, cuja letalidade já restou demonstrada em muitos casos de vítimas fatais já observados por todo o mundo.

Tendo em vista esse cenário desfavorável, recentemente houve, em âmbito federal, o reconhecimento de estado de calamidade pública para as finanças públicas pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), que foi decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Com vistas a diminuir ou desacelerar o contágio e o desenvolvimento da aludida doença pelas pessoas em nosso País, também têm sido adotadas, por diversos entes da Federação, medidas destinadas a assegurar o distanciamento ou o isolamento delas como o bloqueio de estradas e rodovias, restrições impostas para o funcionamento do comércio e outras atividades econômicas, bem como paralizações de atividades presenciais desenvolvidas por instituições de ensino e de serviços públicos diversos como os de transportes.

Obviamente, esses acontecimentos e seus desdobramentos já impactam ou deverão impactar negativamente em boa medida a obtenção de dinheiro e rendimentos por pessoas físicas e jurídicas (microempreendedores individuais, empresas de todos os portes e organizações da sociedade civil), bem como a disponibilidade de recursos financeiros para que possam custear, conforme o caso, até as respectivas necessidades e de suas famílias mais básicas ou as despesas mais prementes que visem à preservação de negócios e empresas ou atividades outras desenvolvidas.



Com isso, é indubidoso que as pessoas físicas e jurídicas em muitos casos não conseguirão manter a pontualidade no pagamento de suas obrigações econômico-financeiras, mantendo-se, pois, adimplentes, o que poderá levar, como consequência natural, ao protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida por seus credores nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Por sua vez, a existência de um único registro de protesto extrajudicial contra tais devedores pessoas físicas e jurídicas pode lhes acarretar dificuldades econômico-financeiras ainda mais nefastas nesse grave momento da vida nacional ora vivenciado em virtude de restrições que normalmente advêm de fatos de tal natureza em desfavor de devedores para o acesso a crédito perante instituições financeiras, a realização de negócios a prazo ou mesmo a simples celebração de contratos.

Ao lado disso, avolumando-se ou se generalizando esse movimento entre pessoas físicas e jurídicas como é de se esperar, prejuízos ainda maiores poderão recair sobre a economia nacional, minando inclusive as possibilidades de uma rápida recuperação econômica após um período mais longo de restrições e paralizações severas de atividades.

Portanto, levando-se em conta este excepcional, delicado e conturbado momento que ora vivenciamos tanto do ponto de vista sanitário, quanto econômico e social, bem como a importância de se assegurar condições para a sobrevivência, não só de pessoas físicas e das famílias, mas também de empresas, negócios e outras atividades produtivas ou de interesse social, afigura-se importante adotar, com a brevidade que as circunstâncias ora requerem, as medidas legais necessárias a fim de se lograr, de imediato, a suspensão, em todo o nosso País, da lavratura e do registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida de que trata a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 da doença covid-19, que foi decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



Com essa finalidade, ora propomos o presente projeto de lei, cujo teor deverá ter o condão de proporcionar um considerável alívio a devedores pessoas físicas e jurídicas que já se encontrem ou poderão se encontrar futuramente em breve com relevantes dificuldades econômico-financeiras.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir com vistas ao adequado enfrentamento dos grandes desafios impostos pelo atual momento da vida nacional serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação de modo célere.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado FRANCO CARTAFINA
Progressistas/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei n° 12.767, de 27/12/2012](#))

Art. 2º. Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

PROJETO DE LEI N.º 1.746, DE 2020

(Do Sr. Francisco Jr.)

Altera a lei 9.492/1997 que define competências e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1376/2020.

PROJETO DE LEI N° , de 2020
(Do Sr. Francisco Jr)

Altera a lei 9.492/1997 que define competências e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências..

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a lei 9.492/1997 que define competências e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos.

Art. 2º Inclui o art. 18 – A com a seguinte redação:

“Art. 18 A - O tabelião submeterá ao juízo competente, via administrativa para convalidação – a sustação administrativa do protesto, requerida pelo devedor, quando o mesmo, comprovar que a dívida levada a protesto, decorre do fato de ter sua capacidade econômica afetada por medidas administrativas ou legais adotadas por empregadores, contratantes, fornecedores e ainda pela União, Estados e Municípios, em decorrência da Decretação do Estado de Calamidade pela Covid 19,

Parágrafo único – Convalidada e aceita a justificativa do devedor – via sustação de protesto administrativo - ficam suspensos os efeitos do protesto pelo período correspondente à afetação da capacidade econômica do devedor“

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde o último dia 20/03/2020, data da promulgação do decreto legislativo nº 06 pelo Congresso Nacional, que reconhece o estado de calamidade no Brasil em decorrência da Pandemia do Covid 19, diversas medidas administrativas foram adotadas por autoridades nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal, no sentido de diminuir o fluxo de pessoas evitando-se aglomerações, de modo a atenuar a curva de contaminações no território nacional.



Somado à isso inúmeras medidas legislativas, vem sendo aprovadas em caráter de urgência de modo a resguardar, remediar e amparar a sociedade – pessoas físicas e jurídicas – diante dos efeitos econômicos e sociais das medidas de restrição da liberdade individual e também das atividades econômicas.

Dentre estas medidas, chama a atenção o teor da Medida Provisória nº 936/2020, de efeito imediato, a qual possibilita a diminuição da jornada de trabalho, com a consequente redução salarial e ainda a suspensão do contrato de trabalho, com impacto direto do valor remuneratório percebido pelo trabalhador.

Sem dúvida a situação atual traz muitas adversidades à todos e tem fortes impactos no cumprimento das obrigações contratuais.

No campo do direito civil, temos a teoria da onerosidade excessiva superveniente – teoria da imprevisão – a qual se aplica quando ocorrendo um evento extraordinário, que onere excessivamente o devedor, modificando a base objetiva do negócio, e que, não esteja diretamente relacionado aos riscos inerentes àquele contrato.

De tal forma, que pretende-se suspender os efeitos do protesto de títulos e documentos por inadimplência decorrente da diminuição dos rendimentos do devedor, decorrente das medidas administrativas e legais adotadas para o combate a Covid 19, criando-se a sustação de protesto administrativa .

Assim, diante do exposto e constatado a relevância e urgência da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

**Deputado FRANCISCO JR
PSD/GO**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII
DA DESISTÊNCIA E SUSTAÇÃO DO PROTESTO

Art. 18. As dúvidas do Tabelião de Protesto serão resolvidas pelo Juízo competente.

CAPÍTULO VIII
DO PAGAMENTO

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§ 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Seção I

Da instituição, dos objetivos e das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º e com os seguintes objetivos:

- I - preservar o emprego e a renda;
- II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e

III - reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.926, DE 2020
(Do Sr. Alexandre Frota)

Prorroga por 03 (três) anos as dívidas e pendências das pessoas jurídicas com a Justiça Federal ou qualquer Órgão da Receita Federal, inscritas na dívida ativa ou não, em virtude da pandemia instalada no país, em virtude do estado de calamidade pública decretado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1376/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 15/04/2020 18:46

PL n.1926/2020

PROJETO DE LEI N

DE 2020

(Deputado Alexandre Frota)

Prorroga por 03 (três) anos as dívidas e pendências das pessoas jurídicas com a Justiça Federal ou qualquer Órgão da Receita Federal, inscritas na dívida ativa ou não, em virtude da pandemia instalada no país, em virtude do estado de calamidade pública decretado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam postergados por 03 (três) anos todos pagamentos referentes a débitos ou pendencias de pessoas jurídicas até a data da publicação desta Lei, com a Justiça Federal, onde o polo passivo seja a União

§ 1º Os débitos não inscritos na dívida ativa também gozam do mesmo prazo para pagamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 2º Os débitos de que trata do artigo anterior não sofrerão qualquer reajuste no período da suspensão, não incidindo juros, correção monetária ou multa pecuniária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 15/04/2020 18:46

PL n.1926/2020

Art. 3º Fica suspenso o prazo prescricional de todas as dívidas de que trata a presente legislação.

Art. 3º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pessoas jurídicas vem sofrendo em demasia o efeitos do estado de calamidade pública decretado em virtude da pandemia do coronavírus.

As empresas necessitarão de prazo suficientemente longo para quitarem suas dívidas ou pendências com os diversos órgãos da União. O prazo estabelecido por este projeto de lei é considerado por uma grande parte de empresários como suficiente para o início dos pagamentos de suas dívidas, pois haverá um prazo para recuperação das empresas.

Não faz sentido a incidência de juros, correção monetária ou multa sobre estes débitos, em virtude da situação que as empresas estão passando por falta de movimento de compra e venda de produtos e serviços.

Não faria sentido uma lei neste sentido se não fosse suspenso o prazo prescricional durante o tempo concedido para o pagamento das dívidas. Não se trata de anistia de débitos e sim de prorrogação de prazo para pagamentos das dívidas já apuradas.

O Brasil neste momento precisa da contribuição de todos os seus entes, as pessoas jurídicas já estão sendo penalizadas sobremaneira por toda a sua queda de movimento em seus negócios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei, com o intuito de fazermos justiça à toda a população brasileira.

Apresentação: 15/04/2020 18:46

PL n.1926/2020

Sala das sessões em, de abril de 2020.

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**